

Resenha Histórica



Enfermeiros do Trabalho
em Portugal

1962 - 2024

Resenha Histórica



Enfermeiros do Trabalho em Portugal

1962 - 2024



FICHA TÉCNICA

Portugal. Ministério da Saúde. Direção-Geral da Saúde.

Programa Nacional de Saúde Ocupacional.

RESENHA HISTÓRICA: ENFERMEIROS DO TRABALHO EM PORTUGAL (1962-2024)

Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2025.

PALAVRAS-CHAVE

Enfermeiro do Trabalho; Enfermagem do Trabalho; Saúde Ocupacional; Saúde e Segurança do Trabalho.

EDITOR

Direção-Geral da Saúde

Alameda D. Afonso Henriques, 45 1049-005 Lisboa

Tel.: 218 430 500

Fax: 218 430 530

E-mail: geral@dgs.minsaude.pt

www.dgs.pt

AUTORES

Equipa de Coordenação do Programa Nacional de Saúde Ocupacional

Sandra Moreira

Carolina Nunes

José Rocha Nogueira

COLABORAÇÃO

Ordem dos Enfermeiros

SIGLAS E CLASSIFICAÇÕES

DGS – Direção-Geral da Saúde

PNSOC - Programa Nacional de Saúde Ocupacional

DL – Decreto-Lei

Lisboa, abril 2025

PREFÁCIO

A saúde no trabalho faz-se, sobretudo, de presença, escuta ativa, cuidado contínuo e proximidade. E é aqui que os enfermeiros do trabalho assumem um papel insubstituível.

Esta publicação é uma merecida homenagem aos enfermeiros do trabalho, profissionais que assumem um papel insubstituível de presença, escuta ativa, cuidado contínuo e proximidade da saúde ocupacional. São eles que acompanham os trabalhadores diariamente, que constroem relações de confiança e que promovem estilos de vida saudáveis. São também eles que participam de forma construtiva na avaliação de necessidades e dos desafios de cada setor de atividade.

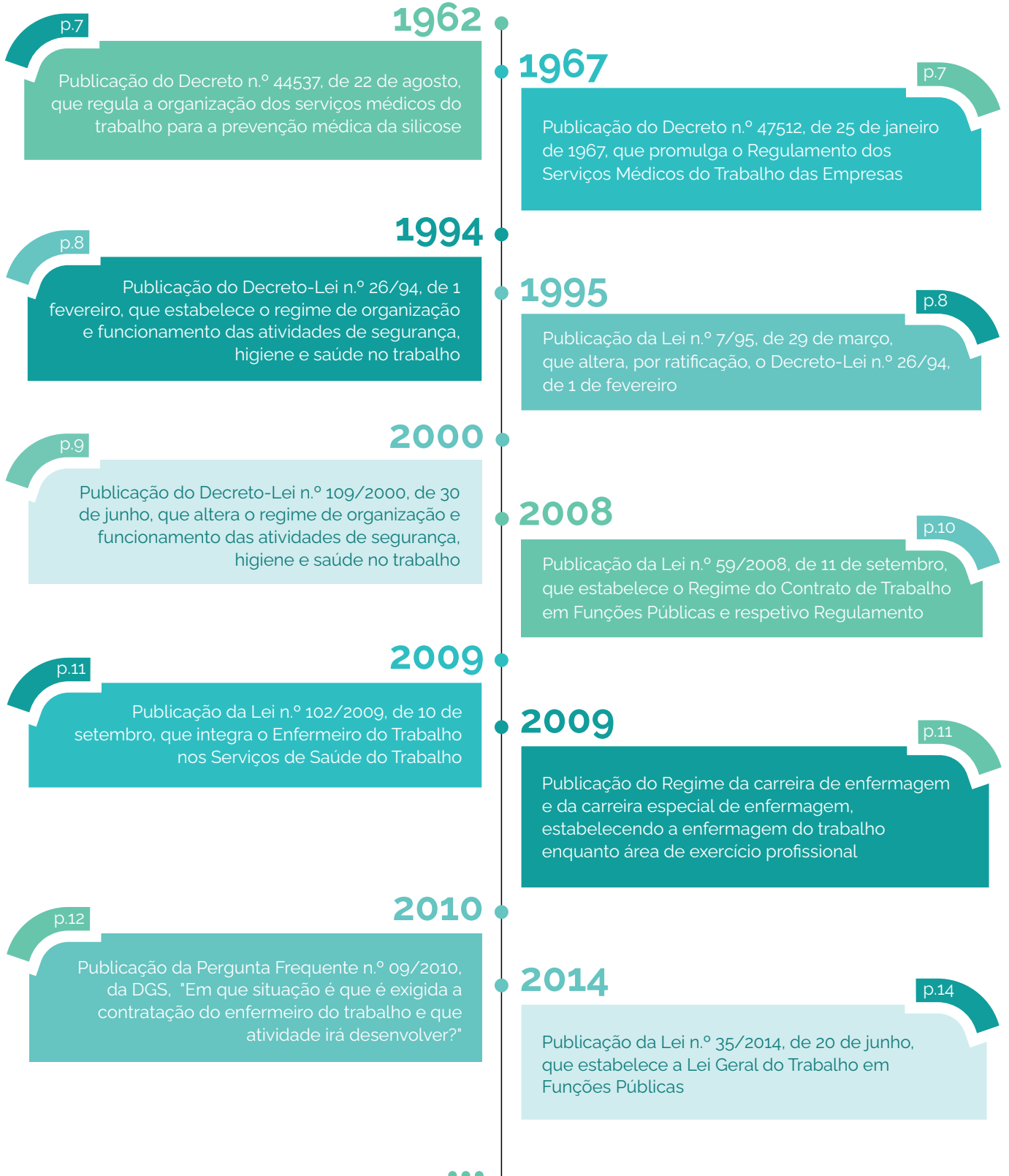
O enfermeiro do trabalho é um elo fundamental entre a prevenção e a ação. Promove saúde onde muitas vezes só se pensa em produtividade. Apoia o trabalhador, reconhecendo que bem-estar e desempenho não são opostos, mas aliados. Numa época em que o cansaço profissional, o burnout e as doenças crónicas se agudizam, é urgente reforçar o papel dos enfermeiros como promotores de saúde, e protetores de ambientes laborais mais humanos e sustentáveis.

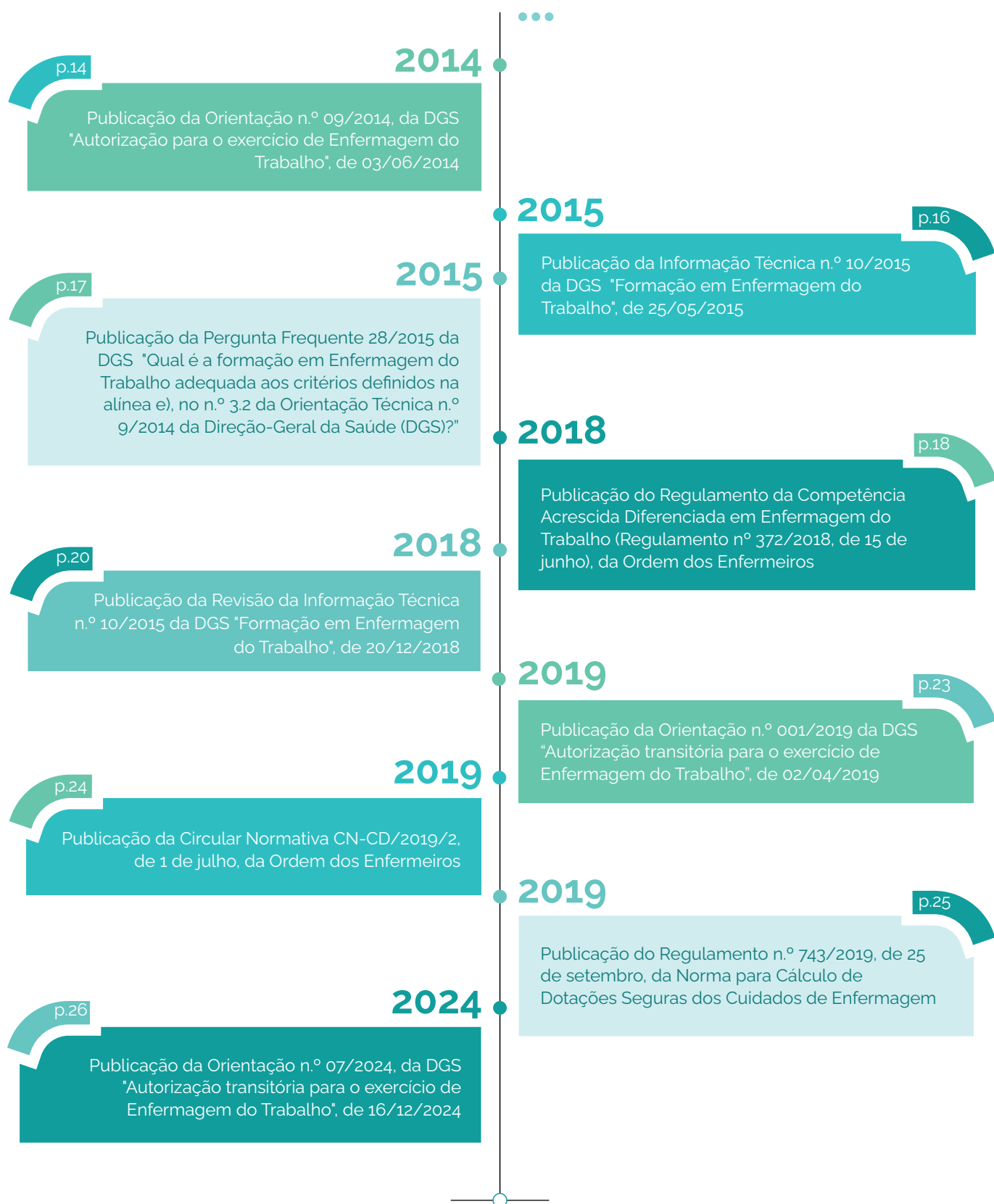
Não posso, assim, deixar de sublinhar a importância de reconhecer, valorizar e investir na enfermagem do trabalho. Esta publicação é um passo nessa direção — um reconhecimento histórico e, ao mesmo tempo, um convite a olhar para o futuro com mais ambição e mais respeito pelo que significa, verdadeiramente, cuidar em contexto laboral.

Diretora-Geral da Saúde
Dr.^a Rita Sá Machado

Índice

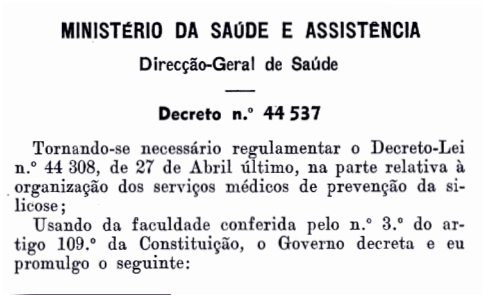
OS ENFERMEIROS DO TRABALHO EM PORTUGAL Principais marcos históricos nacionais





OS ENFERMEIROS DO TRABALHO EM PORTUGAL

Principais marcos históricos nacionais



1962

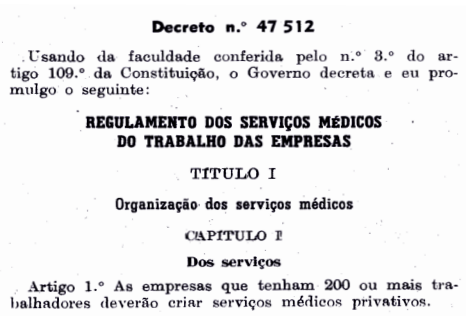
Publicação do Decreto n.º 44537,
de 22 de agosto, que regula a organização
dos serviços médicos do trabalho para
a prevenção médica da silicose

[ver documento](#)

O **Decreto n.º 44537**, de 22 de agosto de 1962, do Ministério da Saúde e Assistência / Direção-Geral da Saúde (DGS), regulava a organização dos serviços médicos de prevenção da silicose (artigo 1.º), os quais tinham "por fim a defesa da saúde dos trabalhadores" e eram "essencialmente de carácter preventivo" (artigo 2.º). O diploma realçava que estes serviços deviam ser "organizados pelas empresas onde haja trabalhos suscetíveis de dar origem a silicose" (artigo 3.º), como nas minas, dada a gravidade desta doença na população trabalhadora, evidenciada nas consideráveis taxas de morbilidade e de mortalidade e nas causas de incapacidade, total ou parcial, de um elevado número de trabalhadores.

Em termos de organização, os serviços médicos poderiam ser "privativos" (artigo 4.º) ou "comuns" (artigo 5.º), de acordo com os requisitos enumerados no diploma legal em apreço.

No Decreto n.º 44537 era salientado que os serviços médicos deveriam ser "dotados de **peçoal auxiliar adequado**, de acordo com as respetivas necessidades" (artigo 13.º), salvaguardando a integração dos profissionais de enfermagem.



1967

Publicação do Decreto n.º 47512,
de 25 de janeiro de 1967, que promulga o
Regulamento dos Serviços Médicos
do Trabalho das Empresas

[ver documento](#)

O **Decreto n.º 47512**, de 25 de janeiro de 1967, publicado conjuntamente pelos Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, decretou e promulgou o **Regulamento dos Serviços Médicos do Trabalho das Empresas**, estabelecendo os requisitos para a organização dos serviços médicos "privativos" (artigo 1.º) e "comuns" (artigo 2.º).

A organização destes Serviços definia que "nas empresas que não tenham serviço de enfermagem, serão treinados pelo médico, dentro das horas normais do serviço, um ou mais trabalhadores para prestar os primeiros socorros em caso de urgência" (artigo 9.º), evidenciando desta forma que os "serviços médicos do trabalho" integrariam um "**serviço de enfermagem**".

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 26/94
de 1 de Fevereiro

As actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho constituem, ao nível da empresa, um elemento determinante da prevenção de riscos profissionais e da promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores. O Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, faz impender sobre as entidades empregadoras a obrigação de organizar tais actividades, remetendo para regulamentação própria aspectos atinentes ao regime da organização e funcionamento dos serviços, bem como os relativos às qualificações dos técnicos que asseguram tais funções.

1994

Publicação do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de fevereiro, que estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

[ver documento](#)

O **Decreto-Lei n.º 26/94**, de 1 de fevereiro, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, estabeleceu o "regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho" previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro.

Este diploma definiu que "a entidade empregadora deve organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nela prestem serviço" (n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/94). A organização das actividades podia ser realizada numa das seguintes "modalidades": "serviços internos", "serviços interempresas", "serviços externos" (n.º 1 do artigo 4.º).

O diploma salientava que a **enfermagem, enquanto "atividade técnica" dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, era dotada de qualificação mais elevada**: as "actividades técnicas dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem ser exercidas por técnicos que tenham, no mínimo, uma qualificação adequada de nível 3, sem prejuízo de qualificação mais elevada estabelecida na lei para determinadas actividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras actividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho" (artigo 22.º). O enfermeiro do trabalho passou a integrar, assim, o grupo de profissionais dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/95
de 29 de Março

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 165.º, alínea c), 169.º, n.º 3, e 172.º da Constituição, o seguinte:
Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, que «Estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho», passam a ter a seguinte redacção:

1995

Publicação da Lei n.º 7/95, de 29 de março, que altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de fevereiro

[ver documento](#)

A **Lei n.º 7/95**, de 29 de março, procedeu à alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de fevereiro, relativo ao regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Este diploma consagra na epígrafe do artigo 23.º e, pela primeira vez, o médico e o enfermeiro do trabalho no mesmo preceito, resultando duas considerações relativas ao **enfermeiro do trabalho, enquanto profissional que integra os "serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho"**:

- a) "Considera-se enfermeiro do trabalho o enfermeiro com o curso de estudos superiores especializados de Enfermagem de Saúde Pública com formação específica no domínio de saúde no trabalho" (n.º 6 do artigo 23.º).

b) “No caso de insuficiência comprovada de enfermeiros do trabalho qualificados, nos termos referidos no número anterior, poderão ser autorizados pela Direcção-Geral da Saúde a exercer as respetivas funções enfermeiros com o grau de bacharel, os quais, no prazo de cinco anos a contar da respetiva autorização, deverão apresentar o diploma de estudos superiores especializados previsto no número anterior, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções” (n.º 7 do artigo 23.º).

No âmbito da realização de exames de saúde aos trabalhadores era ainda referido que “nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, o médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser **coadjuvado por um profissional de enfermagem com qualificação ou experiência de enfermagem do trabalho**” (n.º 6 do artigo 16.º).

Era salvaguardado que “o médico e o enfermeiro do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e em estrita obediência aos princípios da deontologia profissional”¹ (n.º 5 do artigo 23.º).

Neste diploma, a “**atividade profissional de enfermagem**” volta a ser referida como **dotada de qualificação mais elevada**: as “atividades técnicas dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho devem ser exercidas por técnicos que tenham no mínimo, uma qualificação técnico-profissional de nível 3, equivalente ao 12.º ano, específica para a área de higiene, saúde e segurança no trabalho, sem prejuízo de qualificação mais elevada estabelecida na lei para determinadas atividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras atividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho” (artigo 22.º). O Enfermeiro do Trabalho continuava a integrar, como profissional reconhecido, os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 109/2000
de 30 de Junho

1 — As condições de segurança e saúde no trabalho são reguladas em numerosos diplomas legais e regulamentares, de carácter geral, sectorial, ou mesmo relativos a riscos profissionais específicos. Continuam, no entanto, a verificar-se com regularidade elevados níveis de sinistralidade, evidenciando que as estruturas de prevenção de riscos profissionais disponíveis em muitos locais de trabalho são deficientes ou inexistentes.

2000

Publicação do Decreto-Lei n.º 109/2000,
de 30 de junho, que altera o regime de organização
e funcionamento das atividades de segurança,
higiene e saúde no trabalho

[ver documento](#)

O **Decreto-Lei n.º 109/2000**, de 30 de junho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 fevereiro, e reforçou que “os serviços organizados em qualquer das modalidades” (interna, externa ou interempresas) devem “ter capacidade para exercer pelo menos as atividades principais de segurança, higiene e ou saúde no trabalho” (n.º 4 do artigo 4.º). Os serviços internos passavam a ser obrigatórios nas seguintes situações: a) “estabelecimentos ou empresas com pelo menos 50 trabalhadores e que exerçam atividades de risco elevado” (n.º 3 do artigo 5.º); b) “empresas com, pelo menos, 400 trabalhadores no mesmo estabelecimento ou no conjunto dos estabelecimentos situados num raio de 50 km a partir do de maior dimensão” (n.º 5 do artigo 5.º).

Tendo em conta que não foram realizados os necessários desenvolvimentos para o “curso de estudos superiores especializados de Enfermagem de Saúde Pública com formação específica no domínio de saúde no trabalho” previsto no Decreto-Lei n.º 7/95 (que altera o Decreto-Lei n.º 26/94), **deixa de ser referida a exigência da**

¹ O Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, que cria a Ordem dos Enfermeiros e aprova os respetivos Estatutos, conduziu à consagração da Enfermagem como profissão de saúde regulada e regulamentada, o que subjaz à salvaguarda vertida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei n.º 7/95.

“qualificação” do Enfermeiro do Trabalho, constando apenas a exigência de “experiência adequada”. Com este enquadramento foi revista a redação legal relativa à realização de exames de saúde: “Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250, no mesmo estabelecimento, ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, o médico do trabalho, na realização dos exames de saúde, deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com experiência adequada” (n.º 6 do artigo 16.º).

No que concerne às “atividades técnicas” a revisão legal diferenciava, no âmbito das atividades de “segurança e higiene no trabalho”, as qualificações de técnicos e de técnicos superiores, das qualificações de outros profissionais, salvaguardando-se que as primeiras não prejudicavam as “qualificações mais elevadas estabelecidas na lei para determinadas atividades profissionais, nomeadamente as relativas à medicina, enfermagem e outras atividades de saúde, bem como à ergonomia, psicologia e sociologia do trabalho” (n.º 2 do artigo 22.º). Salienta-se ainda que os profissionais referidos anteriormente, como o Enfermeiro do Trabalho, “exercem as respetivas atividades com autonomia técnica” (n.º 3 do artigo 22.º).



The graphic consists of two main parts. On the left is a scan of the title page of the law, and on the right is a teal-colored call-to-action box.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Lei n.º 59/2008
de 11 de Setembro

Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — É aprovado o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designado por RCTFP, e respectivo Regulamento, que se publicam em anexo à presente lei e que dela fazem parte integrante.

2008

Publicação da Lei n.º 59/2008,
de 11 de setembro, que estabelece o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respetivo Regulamento

[ver documento](#)

A **Lei n.º 59/2008**, de 11 de setembro, aprova o “Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas” e respetivo “Regulamento” (n.º 1 do artigo 1.º).

Determina o regulamento, publicado no Anexo II ao citado diploma, que “nos órgãos ou serviços com mais de 200 trabalhadores, **a responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe ao médico e ao enfermeiro do trabalho**”, conforme n.º 2 do artigo 161.º.

No âmbito do “Requerimento de autorização de serviços externos” para saúde do trabalho é exigido que este identifique os profissionais dos serviços, nomeadamente “médico do trabalho e enfermeiro”, com “indicação da natureza dos respetivos vínculos e dos períodos normais de trabalho ou tempos mensais de afetação” (alínea b), do n.º 3, do artigo 148.º), os quais se consideram como “elementos de apreciação no domínio dos recursos humanos” sujeitos a apreciação pela DGS (conforme n.º 2 do artigo 150.º e artigo 149.º do citado regime), numa evolução do reconhecimento formal da importância e papel do Enfermeiro do Trabalho.

Relativamente à “garantia mínima de funcionamento”, é estabelecido que o “médico e o enfermeiro do trabalho devem conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores **desenvolvendo para este efeito a atividade no órgão ou serviço, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração**” (n.º 2 do artigo 166.º).

É ainda realçado que o “médico e o enfermeiro do trabalho têm acesso às informações” técnicas necessárias para o seu exercício profissional, as quais são “sujeitas a sigilo profissional” (artigo 165.º), em observância com a lei e as normas deontológicas em vigor para a profissão.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 102/2009
de 10 de Setembro

Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

2009

Publicação da Lei n.º 102/2009,
de 10 de setembro, que integra o Enfermeiro do Trabalho nos Serviços de Saúde do Trabalho

[ver documento](#)

O "Regime jurídico da promoção da Segurança e Saúde no Trabalho", publicado pela **Lei n.º 102/2009**, de 10 de setembro, na sua atual redação², estabelece que o "Enfermeiro do Trabalho" é um dos profissionais que integra os Serviços de Saúde do Trabalho.

No artigo 104.º da citada Lei, relativo ao "Enfermeiro do Trabalho", é instituído que "em empresa com mais de 250 trabalhadores, **o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada**", visando assegurar uma adequada vigilância da saúde dos trabalhadores e a prevenção dos riscos profissionais.

É ainda referido que "**as atividades a desenvolver pelo enfermeiro do trabalho são objeto de legislação especial**" (n.º 2 do artigo 104.º), embora até à data estas atividades não tenham sido objeto da regulamentação legalmente exigida, sem prejuízo do trabalho desenvolvido pela DGS e pela Ordem dos Enfermeiros neste contexto.

No âmbito dos requisitos de autorização de serviço externo de saúde do trabalho, são exigidos os seguintes elementos relativos aos profissionais de enfermagem:

- a) "Constituem elementos de apreciação do requerimento de autorização" a "natureza dos vínculos" assim como os "tempos mensais de afetação ao médico do trabalho e enfermeiro" (alínea b) do n.º 3 do artigo 85.º).
- b) É estabelecido que o requerimento de autorização deve ser acompanhado pela identificação "do enfermeiro", bem como por "documentos que provem as respetivas qualificações" e pela "cópia dos contratos celebrados com os (...) enfermeiros, quando reduzidos a escrito, indicando o tempo mensal de afetação e o período da duração do contrato (...)" (n.º 3 do artigo 86.º).

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 247/2009
de 22 de Setembro
Artigo 1.º

Decreto-Lei n.º 248/2009
de 22 de Setembro

A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, Lei de Bases da Saúde, instituiu uma nova política de recursos humanos para a saúde com vista a satisfazer, à luz da conjuntura, as necessidades da população, com garantia da formação dos profissionais e da segurança dos cuidados prestados, procurando

2009

Publicação do Regime da carreira de enfermagem e da carreira especial de enfermagem
estabelecendo a enfermagem do trabalho enquanto área de exercício profissional

[ver documento 1](#) [ver documento 2](#)

O **Decreto-Lei n.º 247/2009**, de 22 de setembro³, na sua atual redação, estabelece o "Regime da carreira de

² Alterada pela Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro (que republica), pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, pela Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto e pela Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro.

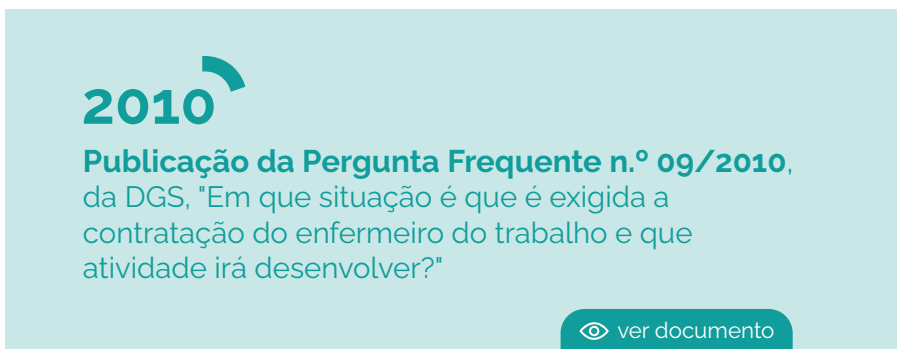
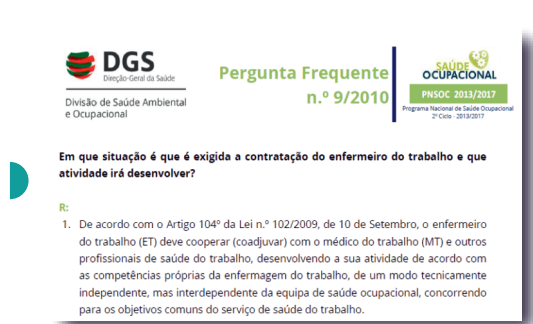
³ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica”.

O **Decreto-Lei n.º 248/2009**, de 22 de setembro, na sua atual redação, estabelece o “Regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional”.

Ambos os diplomas definem no n.º 1 do artigo 6.º as “áreas do exercício profissional” da enfermagem, que incluem a Enfermagem do Trabalho: “(...) as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo vir a ser integradas, de futuro, outras áreas”.

Assim, desde 2009 a Enfermagem do Trabalho passa a ser considerada uma das “áreas do exercício profissional” do enfermeiro. A existência de uma área de intervenção própria, autónoma, científica e profissionalmente individualizada, determinou, a partir deste momento, o desenvolvimento académico e formativo, contribuindo para um percurso de diferenciação mais exigente.



A DGS, através da **Pergunta Frequente n.º 09/2010**, clarifica que:

- O Enfermeiro do Trabalho deve cooperar com “o médico do trabalho (MT) e outros profissionais de saúde do trabalho, desenvolvendo a sua atividade de acordo com as competências próprias da enfermagem do trabalho, de um modo tecnicamente independente, mas interdependente da equipa de saúde ocupacional”;
- As atividades do Enfermeiro do Trabalho devem concorrer “para os objetivos comuns do serviço de saúde do trabalho”;
- A “metodologia de intervenção” do Enfermeiro do Trabalho “deverá ser o trabalho em equipa sob orientação do médico responsável pelo serviço de saúde do trabalho”.

A citada Pergunta Frequente **identifica as principais atividades do Enfermeiro do Trabalho** no Serviço de Saúde Ocupacional, salvaguardando que estas devem ser publicadas em legislação especial, ao abrigo do artigo 104.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro:

- a) “Participa na definição de políticas de saúde da empresa”;
- b) “Colabora no planeamento e avaliação dos programas de saúde”;
- c) “Participa na vigilância e na avaliação da saúde dos trabalhadores em cooperação” com o Médico do Trabalho;

- d) Presta "cuidados de enfermagem no local de trabalho, nomeadamente na prestação de primeiros socorros, na administração de medicação prescrita e no encaminhamento dos casos urgentes para unidades de saúde";
- e) "Colabora com outros profissionais na identificação de riscos profissionais";
- f) "Acompanha os planos de intervenção para reduzir a exposição ou limitar os danos profissionais";
- g) Procede à "formação e informação em saúde dos trabalhadores";
- h) Desenvolve e avalia "programas de promoção de saúde relacionados com o trabalho, bem como, de outros programas gerais de saúde na empresa".

É ainda sublinhado, na mesma Pergunta Frequente, que o Enfermeiro do Trabalho deve ser um "elemento ativo na inovação e desenvolvimento dos cuidados de SO apropriados tendo em vista ganhos em saúde".

Relativamente à presença do Enfermeiro do Trabalho "nas empresas com mais de 250 trabalhadores", a DGS clarifica, pela Pergunta Frequente n.º 09/2010, que as "empresas de serviços externos ou comuns de saúde do trabalho com mais de 250 trabalhadores ao seu cuidado deverão, igualmente, ter ao seu serviço" um Enfermeiro do Trabalho.

Pela citada Pergunta Frequente n.º 09/2010 é também esclarecido que **o número de horas que deve ser prestado pelo Enfermeiro do Trabalho**, para assegurar o "trabalho de enfermagem de rotina e de emergência" nos Serviços de Saúde Ocupacional, não deve ser "inferior ao número de horas de trabalho do Médico do Trabalho", apresentando-se a forma de cálculo:

- "Estabelecimentos industriais ou de outra natureza com risco elevado pelo menos 1 hora por cada grupo de 10 trabalhadores ou fração;
- Nos restantes estabelecimentos 1 hora por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração".

A DGS informa ainda, através da mesma Pergunta Frequente, que numa "fase transitória" e "até à publicação de legislação específica de enfermagem do trabalho" consideram-se Enfermeiros do Trabalho:

- "Todos aqueles que desenvolvem a atividade em serviços de saúde do trabalho ou saúde ocupacional há mais de um ano, comprovado por relatório que evidencie a sua intervenção;
- Os que possuam formação em saúde ocupacional superior a 120 horas (em unidades mínimas de 30 horas comprovadas com avaliação)".

Esta disposição da DGS visou "valorizar o estatuto dos enfermeiros que já se encontram nas empresas a desenvolver as atividades de enfermagem do trabalho", assim como as "formações no âmbito de Saúde Ocupacional frequentados por Enfermeiros do Trabalho".



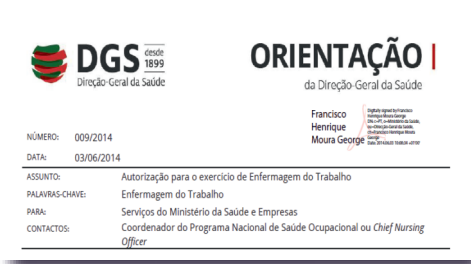
2014

Publicação da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que estabelece a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

[ver documento](#)

A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelece a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, remetendo para “o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas”, conforme alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, na sua atual redação, a “promoção da segurança e saúde no trabalho, incluindo a prevenção”. Deste modo, os trabalhadores com vínculo de emprego público, em matéria de Saúde Ocupacional, passam a ser regidos pelo Código do Trabalho e pelo “Regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho” consagrado na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, nomeadamente no que se refere à organização dos serviços, da vigilância da saúde, da periodicidade de exames e da garantia mínima de funcionamento dos serviços.

Consequentemente, os **Enfermeiros do Trabalho, por força dos citados regimes, passam a integrar os “serviços de segurança e saúde no trabalho” no âmbito da Administração Pública.**



2014

Publicação da Orientação n.º 09/2014, da DGS "Autorização para o exercício de Enfermagem do Trabalho", de 03/06/2014

[ver documento](#)

Em 2014, reconhecendo, por um lado, a importância dos Enfermeiros do Trabalho para o desenvolvimento e progresso da Saúde Ocupacional nacional, e por outro, a insuficiência de enfermeiros qualificados para prestarem cuidados de Enfermagem do Trabalho e, simultaneamente, a urgência de definição de uma estratégia nacional sustentada, que assegurasse a qualificação dos enfermeiros para o exercício de Enfermagem do Trabalho nos Serviços de Saúde Ocupacional, a DGS, enquanto organismo competente do Ministério da Saúde responsável pelo domínio da Saúde do Trabalho, publicou a **Orientação n.º 09/2014** na qual estabeleceu o procedimento de autorização e registo dos enfermeiros que exerciam ou pretendiam exercer a atividade de Enfermagem do Trabalho.

Esta Orientação permitiu definir os critérios de admissão e procedimentos para a obtenção do reconhecimento da habilitação do Enfermeiro do Trabalho e os critérios para conceção da autorização transitória para exercício de Enfermagem do Trabalho.

Para obtenção do título de **Enfermeiro do Trabalho habilitado** foi concedido um período de 3 anos (desde 2014) durante o qual os interessados na obtenção do reconhecimento deveriam apresentar a sua candidatura para registo de Enfermeiros do Trabalho habilitados. Os enfermeiros requerentes deviam de cumprir pelo menos um dos seguintes critérios:

- a) "Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano".
- b) "Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem na Comunidade com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano".
- c) "Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem de Saúde Comunitária, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 2 anos".
- d) "Enfermeiro detentor do Curso de Mestrado em Saúde Pública ou Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 2 anos".
- e) "O Enfermeiro que exerça ou tenha exercido atividade em serviços de Saúde Ocupacional, de entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a 4 anos, e que possua pelo menos 120 horas de formação em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalho/ saúde ocupacional".

A Orientação n.º 09/2014 definiu ainda que "perante a comprovada insuficiência de enfermeiros qualificados (...) o organismo competente do Ministério da Saúde responsável pela área da saúde do trabalho (DGS), pode autorizar outros enfermeiros a exercer funções de Enfermagem do Trabalho". Neste contexto, a citada Orientação definiu os critérios exigíveis aos enfermeiros interessados em requerer à DGS a **autorização transitória para exercício de Enfermagem do Trabalho**:

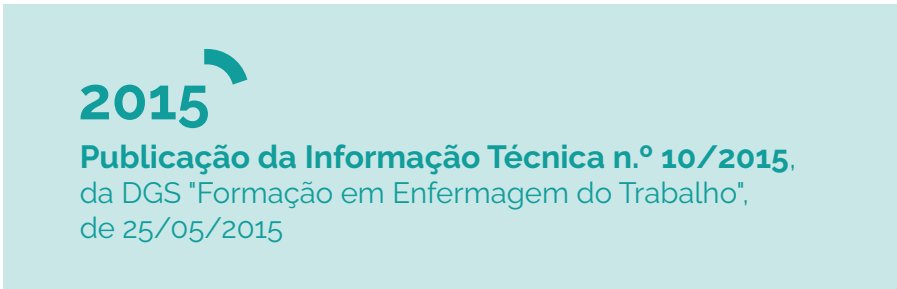
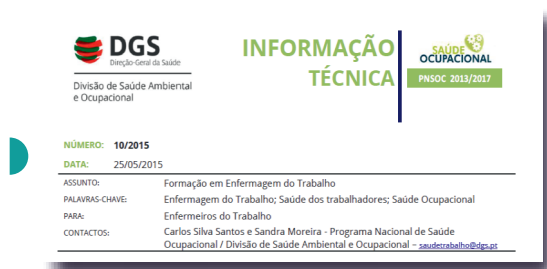
- a) Licenciatura em Enfermagem;
- b) Inscrição válida na Ordem dos Enfermeiros.

Estas autorizações transitórias, concedidas pela DGS, conferiam "pleno direito do exercício de enfermagem do trabalho em serviços internos, comuns ou externos, por um período máximo de 5 anos a contar da respetiva autorização". A Orientação estabelece ainda que "até ao fim do prazo concedido deve ser apresentado na DGS prova de obtenção do título de Enfermeiro do Trabalho (...) sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções".

A DGS elabora e mantém atualizadas, periodicamente, listas com indicação dos Enfermeiros do Trabalho habilitados e dos enfermeiros com autorização transitória para exercício de Enfermagem do Trabalho, constantes no microsite do Programa Nacional de Saúde Ocupacional (PNSOC) da DGS.

Salienta-se que a Orientação n.º 09/2014 salvaguardava que os procedimentos e critérios definidos pela DGS vigorariam até à publicação de regulamento da Ordem dos Enfermeiros, que viesse definir a regulação e certificação das competências para o exercício de Enfermagem do Trabalho, tendo em conta os termos previstos na alínea d), do n.º 2 do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, no qual se estatui que "são atribuições da Ordem" (...) "definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão".

De referir ainda que esta Orientação apresenta, pela primeira vez, o principal foco da atividade do Enfermeiro do Trabalho nos Serviços de Saúde Ocupacional: "é dirigida à gestão da saúde do trabalhador ou de grupos de trabalhadores" e "focaliza-se na promoção e proteção da saúde e bem-estar no local de trabalho, na prevenção de acidentes e doenças relacionadas ou agravadas pelo trabalho, com o propósito de promover ambientes de trabalho saudáveis e seguros".



A DGS publicou a **Informação Técnica n.º 10/2015**, de 25/05/2015, em resposta “às necessidades formativas dos Enfermeiros autorizados transitoriamente para o exercício de Enfermagem do Trabalho por 5 anos, bem como dos Enfermeiros com experiência profissional nos Serviços de Saúde do Trabalho/Saúde Ocupacional, mas sem formação suficiente”.

Através da citada Informação Técnica, a DGS estabelece que a formação em “Enfermagem do Trabalho” devia:

- a) Ser realizada “em momento único ou modular, num estabelecimento de Ensino Superior”;
- b) Ser “pós-graduada e nunca inferior a 30 ECTS (European Credit Transfer and Accumulation System)”;
- c) “Ter os conteúdos curriculares mínimos” indicados no Quadro 1.

QUADRO 1.

Conteúdos curriculares mínimos para a formação em Enfermagem do Trabalho estabelecidos pela Direção-Geral da Saúde

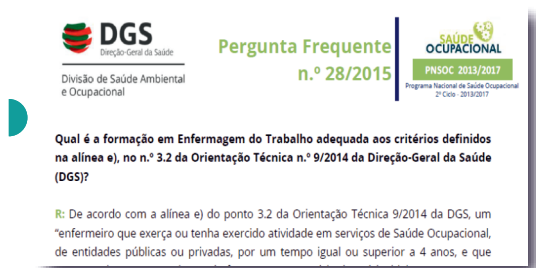
CONTEÚDOS CURRICULARES MÍNIMOS	N.º MÍNIMO DE ECTS
<ol style="list-style-type: none"> 1. O papel do enfermeiro na Equipa de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional 2. Políticas de Saúde Ocupacional: perspetiva nacional e internacional 3. Enquadramento legal e normativo dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho 4. Organização e gestão do Serviço de Saúde e Segurança do Trabalho 5. Evolução das relações trabalho/saúde: aspetos históricos e tendências futuras 6. Intervenção de Enfermagem no domínio da Saúde do Trabalho/Saúde Ocupacional: <ol style="list-style-type: none"> 6.1. Vigilância da saúde dos trabalhadores (processo de continuidade e de carácter preventivo) 6.2. Diagnóstico de enfermagem e planeamento de cuidados de saúde 6.3. Registos de enfermagem do trabalho 6.4. Doenças Profissionais: epidemiologia e estatística 6.5. Acidentes de Trabalho 6.6. Introdução à ergonomia e à toxicologia do trabalho 6.7. Metodologia de avaliação e gestão do risco profissional 6.8. Vacinação dos trabalhadores: estratégias de promoção da adesão à vacinação 6.9. Promoção e proteção da saúde: ações e estratégias 6.10. Organização dos primeiros socorros em contexto de trabalho 6.11. Informação e formação dos trabalhadores em matéria de Saúde e Segurança aos trabalhadores / Comunicação em saúde 7. Ética e qualidade em Saúde Ocupacional 8. Investigação em Saúde Ocupacional 	30 ECTS

Fonte: Informação Técnica n.º 10/2015 da Direção-Geral de Saúde / Programa Nacional de Saúde Ocupacional

PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS NACIONAIS

Esta medida da DGS visou impulsionar a formação especializada, no ensino superior, assim como a qualidade da prestação de cuidados em Enfermagem do Trabalho. De salguardar que a Informação Técnica clarifica que o documento deve ser orientador da “formação a ser prestada no Ensino Superior aos Enfermeiros”, enquanto não fossem estabelecidos “os requisitos para a qualificação profissional/título de Enfermeiro do Trabalho” pela Ordem dos Enfermeiros.

A Informação Técnica n.º 10/2015, da DGS, instituiu ainda o procedimento de registo dos cursos de formação pós-graduada em Enfermagem do Trabalho que cumpriam os critérios da citada Informação Técnica. Para o efeito, as entidades de ensino superior que requeriam o registo do curso remetiam à DGS os seguintes elementos: a) “Programa curricular da formação pós-graduada, fase(s) de candidatura e início da formação”; b) “Responsável pedagógico da formação pós-graduada”; c) “Contacto”. Os registos dos cursos de Enfermagem do Trabalho eram divulgados no microsite do PNSOC da DGS.



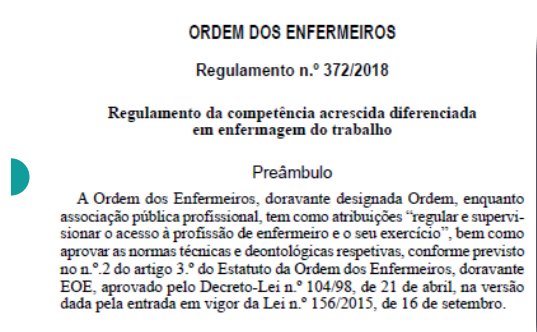
2015
Publicação da Pergunta Frequente 28/2015,
da DGS "Qual é a formação em Enfermagem do Trabalho adequada aos critérios definidos na alínea e), no n.º 3.2 da Orientação Técnica n.º 9/2014 da Direção-Geral da Saúde (DGS)?"

[ver documento](#)

A DGS, através da **Pergunta Frequente 28/2015**, clarifica a alínea e) do ponto 3.2 da Orientação n.º 09/2014, da DGS, assim como quem pode requerer à DGS "o reconhecimento da habilitação em Enfermagem do Trabalho".

Elucida-se que **é considerada “adequada a formação realizada em momento único ou modular, na área da saúde, higiene e segurança no trabalho/saúde ocupacional, certificada pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ou ministrada por estabelecimentos de Ensino Superior”.**

Esclarece-se ainda que a “formação específica futura em Enfermagem do Trabalho deverá ser realizada em momento único ou modular, da responsabilidade de estabelecimentos de Ensino Superior, com conteúdos curriculares/formativos de acordo com as orientações da OE, da DGS e dos organismos internacionais de referência”, salvaguardando-se que a Orientação n.º 09/2014 vigoraria até à publicação de regulamento da Ordem dos Enfermeiros.



2018

Publicação do Regulamento da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho (Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho), da Ordem dos Enfermeiros

[👁️ ver documento](#)

A publicação do **Regulamento n.º 372/2018**, de 15 de junho⁴, da Ordem dos Enfermeiros, veio definir o “Perfil e os termos de certificação da **Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho**” - CADET, conforme n.º 1 do artigo 1.º do citado Regulamento. Na parte preambular do Regulamento clarifica-se que “o exercício de Enfermagem do Trabalho é determinante para assegurar o suporte efetivo e integral à pessoa, enquanto trabalhador, a nível ocupacional e no local de trabalho, no âmbito da promoção e proteção da sua saúde, do seu bem-estar e da prevenção na exposição aos riscos/acidentes de trabalho, num papel de gestão de cuidados, participação na investigação e integrado na equipa de saúde” (preâmbulo do Regulamento N.º 372/2018).

O Regulamento visa que a Enfermagem do Trabalho seja “reconhecida, validada e certificada pela Ordem, numa perspetiva integrada e integradora, inserida no processo de desenvolvimento e valorização profissional” (preâmbulo do Regulamento N.º 372/2018). Para esse efeito, e para além de definir o perfil de competências e termos de certificação o Regulamento introduz no ordenamento jurídico, por via da regulação profissional, conceitos essenciais no âmbito da Enfermagem do Trabalho, como sejam:

- a)** A definição de **Enfermeiro do Trabalho** como o “enfermeiro detentor de um conhecimento concreto e um pensamento sistematizado, nos domínios da disciplina, da profissão e da Enfermagem do Trabalho, com competência efetiva e demonstrada do exercício profissional na área, que em contexto de atuação multiprofissional, é responsável por assegurar o processo de cuidados de enfermagem, ao trabalhador ou grupo de trabalhadores, no momento e local de trabalho, garantindo um atendimento integral, preventivo, efetivo e oportuno; desenvolvendo uma prática profissional baseada na evidência e na investigação; e uma prática profissional, ética e legal, de acordo com as normas legais, os princípios éticos e a Deontologia Profissional” (alínea d do artigo 2.º);
- b)** O conceito de **Enfermagem do Trabalho** como a “área de exercício profissional dirigida à gestão da saúde e segurança do trabalhador na sua relação com o ambiente de trabalho. Focaliza-se no bem-estar, na promoção, proteção, vigilância e recuperação da saúde, bem como na prevenção de riscos profissionais, de acidentes, doenças profissionais e doenças relacionadas e/ou agravadas pelo trabalho, em parceria com os trabalhadores, com o propósito de promover ambientes de trabalho saudáveis e seguros tendo em conta as características individuais, do posto de trabalho e do ambiente socio laboral” (alínea e) do artigo 2.º).

Para além destes, e no âmbito do procedimento de certificação de competências, são definidos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, sob a epígrafe “Requisitos”, os elementos subjetivos, formativos e profissionais exigidos para se requerer a “Certificação Individual da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho”, estabelecendo-se que os enfermeiros tinham de reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a)** Estar inscrito na Ordem como membro efetivo;

⁴ Alterado pelo Regulamento n.º 682/2021, de 21 de julho, e pelo Regulamento n.º 1186/2023, de 3 de novembro.

- b) Ter o pagamento de quotas regularizado;
- c) Ser detentor do Título Profissional de Enfermeiro, atribuído pela Ordem, com exercício profissional efetivo de pelo menos 2 anos ou ser detentor do Título Profissional de Enfermeiro Especialista, atribuído pela Ordem;
- d) Ser detentor de formação pós-graduada, realizada em instituição de ensino superior, com um mínimo de 30 European Credit Transfer and Accumulation System (ECTS), cujo programa formativo deve integrar as áreas temáticas constantes do Anexo II ao presente Regulamento e tenha beneficiado de acreditação pela Ordem, de acordo com o Regulamento n.º 557/2017 de 17 de outubro (com as Declarações de retificação n.º 774/2017 de 8 de novembro e n.º 831/2017 de 5 de dezembro), ou ser detentor de formação na área de Enfermagem do Trabalho, conferente de grau académico, sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo;
- e) Deter experiência profissional na área da Enfermagem do Trabalho e demonstrar atividade profissional, de acordo com o disposto no Anexo III ao presente Regulamento, sem prejuízo dos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo".

Atenta à realidade da Enfermagem do Trabalho, e o seu histórico que importava reconhecer, os n.os 2 e 3 do artigo 7.º, consagram dois regimes de exceção. No n.º 2, do artigo 7.º, ficam dispensados "... dos requisitos previstos na alínea d) e e)" do n.º 1 os enfermeiros que, à data da publicação do Regulamento, se encontrassem autorizados e registados na DGS como habilitados para o exercício de Enfermagem do Trabalho. Já no n.º 3, do artigo 7.º, considera-se que estão dispensados dos requisitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1, os enfermeiros, que à data da publicação do Regulamento, cumprissem pelo menos uma das seguintes condições:

- "a) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano;
- b) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Estudos Superiores Especializados em Enfermagem na Comunidade com a vertente de Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a um ano;
- c) Enfermeiro Especialista detentor do Curso de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem de Saúde Comunitária ou Curso de Mestrado em Enfermagem Comunitária, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior dois anos;
- d) Enfermeiro detentor do Curso de Mestrado em Saúde Pública ou Saúde Ocupacional, com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a dois anos;
- e) Enfermeiro que à data de 25 de maio de 2015 fosse detentor de Formação em matéria de saúde, higiene e segurança do trabalho/saúde ocupacional de 120 horas em entidades certificadas e com exercício em serviços de Saúde Ocupacional, em entidades públicas ou privadas, por um tempo igual ou superior a quatro anos".

Para efeitos de apreciação e certificação de Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, o Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho, apresenta os "**Domínios da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho**": "A - Prática Profissional, Ética e Legal"; "B - Prestação e Gestão de Cuidados em Enfermagem do Trabalho", conforme Anexo I.

No anexo II do Regulamento é estabelecido o "**Programa formativo para a atribuição da Competência Acrescida**

Diferenciada em Enfermagem do Trabalho", constituindo-se um referencial orientador da formação pós-graduada, na esteira dos conteúdos curriculares mínimos anteriormente definido pela DGS na Informação Técnica n.º 10/2015, de 25/05/2015, em coerência com o desenvolvimento profissional implementado pela Ordem dos Enfermeiros. São identificadas as áreas temáticas obrigatoriamente integradas, nomeadamente "Saúde Ocupacional (SO)"; "Enfermagem do Trabalho"; "Gestão e Organização em Serviços de SO"; "Emergência no local de trabalho"; "Desenvolvimento, Inovação e Investigação em Enfermagem do Trabalho/SO"; "Prevenção e proteção da Saúde e Segurança dos Trabalhadores"; "Componente Prática".

Para além destes, os programas formativos, integram, obrigatoriamente, uma componente prática em contexto real, sob a orientação de um enfermeiro a quem a Ordem tenha atribuído a Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho.

Desde a data da sua publicação, o Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho, sofreu duas alterações, vertidas no Regulamento n.º 682/2021, de 26 de junho e Regulamento n.º 1186/2023, de 7 de outubro, as quais vieram permitir que um significativo número de Enfermeiros do Trabalho, com elevada experiência, viesse a obter a Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, agora, requisito essencial para o seu exercício profissional.



A DGS procede à revisão da **Informação Técnica n.º 10/2015**, na sequência da publicação do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho. Esta Informação, revista em concertação com a Ordem dos Enfermeiros, **estabelece dois períodos relativos à formação em Enfermagem do Trabalho**, a saber:

- "PERÍODO A: entre maio de 2015 e junho de 2019" no qual os conteúdos curriculares mínimos de Enfermagem do Trabalho foram "os recomendados pela DGS na 1.ª edição da Informação Técnica n.º 10/2015 (...) com um número mínimo de 30 ECTS" (vide Quadro1).
- "PERÍODO B: a partir de julho de 2019", no qual foram considerados os conteúdos curriculares mínimos e respetivas áreas temáticas obrigatórias constantes do Anexo II do Regulamento N.º 372/2018, de 15 de junho (...), com "um número mínimo de 30 ECTS" (vide Quadro 2). É assinalado que "deste total, pelo menos 25 ECTS devem corresponder às áreas temáticas obrigatórias (...), e os restantes 5 ECTS devem ser distribuídos por áreas optativas (da responsabilidade de cada entidade de ensino superior) ou pelas áreas temáticas obrigatórias. A distribuição dos 30 ECTS por áreas temáticas deve estar claramente definida no Plano de Estudos de cada Curso de formação pós-graduada em Enfermagem do Trabalho".

Na Informação Técnica n.º 10/2015, revista em 20/12/2018, e relativamente aos conteúdos curriculares indicados no Quadro 2 (constantes no Anexo II do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho), a DGS recomenda que:

1. "O conteúdo curricular "Organização dos primeiros socorros em contexto de trabalho" (ponto 6.10. do Quadro 1) e a necessária formação dos trabalhadores neste âmbito seja abordado na Área Temática "Emergência no local de trabalho" do Quadro 2 ou em "Área optativa".
2. Os conteúdos curriculares "Introdução à ergonomia e à toxicologia do trabalho" e "Metodologia de (...) gestão do risco profissional" (respetivamente pontos 6.6 e 6.7. do Quadro 1) sejam abordados na Área Temática "Prevenção e proteção da Saúde e Segurança dos Trabalhadores" do Quadro 2 ou em "Áreas optativas".

QUADRO 2.

Conteúdos curriculares mínimos para a formação em Enfermagem do Trabalho estabelecidos pela Direção-Geral da Saúde

ÁREAS TEMÁTICAS OBRIGATÓRIAS	CONTEÚDOS CURRICULARES MÍNIMOS	N.º MÍNIMO DE ECTS		
Saúde Ocupacional (SO)	<ul style="list-style-type: none"> · Políticas de Saúde Ocupacional: perspetiva nacional e internacional. · Programa Nacional de Saúde Ocupacional. · Enquadramento legal e normativo da Saúde e Segurança do Trabalho. 	2		
Enfermagem do Trabalho	<ul style="list-style-type: none"> · Fundamentos da Enfermagem do Trabalho. · Áreas de intervenção e competências em Enfermagem do Trabalho. · O enfermeiro na Equipa de Saúde e Segurança do Trabalho (SST/SO). · Consulta de Enfermagem do Trabalho. · Diagnóstico de Enfermagem e planeamento de cuidados de saúde. · Registos de Enfermagem do Trabalho. · Vigilância da saúde dos trabalhadores. · Promoção e proteção da saúde: ações e estratégias. · Vacinação dos trabalhadores. · Informação e formação dos trabalhadores em matéria de SST/SO, adequada aos postos de trabalho. · Comunicação e educação em saúde. · Literacia e empoderamento em saúde. · Doenças profissionais. · Acidentes trabalho. · Saúde ambiental no local de trabalho. 	7		

PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS NACIONAIS

ÁREAS TEMÁTICAS OBRIGATÓRIAS	CONTEÚDOS CURRICULARES MÍNIMOS	N.º MÍNIMO DE ECTS		
Gestão e Organização em Serviços de SO	<ul style="list-style-type: none"> · Planeamento e organização do Serviço de Saúde Ocupacional. · A saúde do trabalho /Saúde Ocupacional como parte da estratégia corporativa. · Empreendedorismo em saúde do trabalho. · Eficiência e garantia de qualidade. 	2	25 ECTS	30 ECTS
Emergência no local de trabalho	<ul style="list-style-type: none"> · Situações de emergência no local de trabalho: atuação. · Plano de emergência e medidas de autoproteção. 	3		
Desenvolvimento, Inovação e Investigação em Enfermagem do Trabalho/SO	<ul style="list-style-type: none"> · Ética e deontologia em saúde ocupacional. · Investigação em Enfermagem do Trabalho/Saúde Ocupacional. · Epidemiologia e estatística em saúde ocupacional. · Projetos de Intervenção/investigação em Enfermagem do Trabalho. 	4		
Prevenção e Proteção da Saúde e Segurança dos Trabalhadores	<ul style="list-style-type: none"> · Riscos associados ao local de trabalho. · Efeitos na saúde dos trabalhadores e medidas de controlo de exposição. · Metodologias e técnicas de avaliação de riscos profissionais presentes no local de trabalho. 	3		
Componente Prática	<ul style="list-style-type: none"> · Componente prática em contexto de Enfermagem do Trabalho. 	4		
	Áreas optativas		5	

Fonte: adaptado do Anexo II do Regulamento nº 372/2018, de 15 de junho

Com a publicação da Informação Técnica revista cessa o registo dos cursos de formação pós-graduada em Enfermagem do Trabalho pela DGS, dado que esta atribuição passa a ser uma competência da Ordem dos Enfermeiros, ao abrigo do Regulamento nº 372/2018, de 15 de junho, conjugado com o disposto no Regulamento de Acreditação e Creditação de Atividades Formativas, ambos da Ordem dos Enfermeiros.

Assim, a partir de julho de 2019, todas as entidades de ensino superior interessadas em manter ou iniciar cursos de formação pós-graduada em Enfermagem do Trabalho solicitaram a acreditação de atividade formativa à Ordem dos Enfermeiros, visando assegurar o acesso dos citados cursos para efeito da atribuição de Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho.



2019

Publicação da Orientação n.º 001/2019 da DGS "Autorização transitória para o exercício de Enfermagem do Trabalho", de 02/04/2019

[ver documento](#)

Com a publicação do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho, da Ordem dos Enfermeiros, mostrou-se imprescindível que os enfermeiros que pretendiam "adquirir 2 anos de experiência profissional em Enfermagem do Trabalho, para exercer nos Serviços de Saúde do Trabalho de empresa(s)/estabelecimento(s)", pudessem requerer à DGS a autorização transitória para o exercício de Enfermagem do Trabalho visando, posteriormente, requerer a certificação de Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho à Ordem dos Enfermeiros.

Neste sentido, foi publicada a **Orientação n.º 001/2019**, de 02/04/2019, da DGS, que institui os critérios e procedimentos para a obtenção da autorização transitória do exercício de Enfermagem do Trabalho, sendo revogada a Orientação n.º 009/2014 da DGS. Ficou desta forma definido que podem requer a autorização à DGS os enfermeiros que reúnam os seguintes critérios:

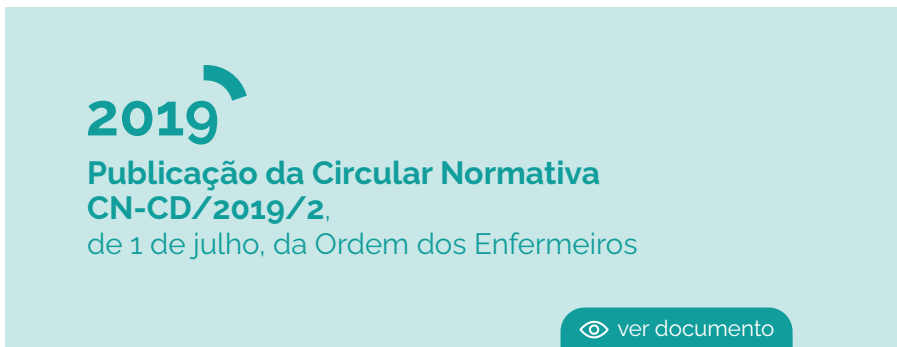
- a) Possuir Licenciatura em Enfermagem;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros, com situação regularizada;
- c) Caso exerça atividade no Serviço Nacional de Saúde (SNS), não existir incompatibilidade (ex. horário, funções) com a prática de Enfermagem do Trabalho".

A Orientação n.º 001/2019 estabelece que as autorizações concedidas pela DGS "são de natureza transitória por um período máximo de 3 anos, a contar da emissão da respetiva autorização, e conferem pleno direito do exercício de Enfermagem do Trabalho em Serviços de Saúde do Trabalho internos, comuns ou externos". Salva-se que "até ao fim do prazo da Autorização deve ser apresentado na DGS prova (inscrição na cédula profissional) de obtenção da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, nos termos definidos no Regulamento n.º 372/2018 de 15 de junho, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções".

De salientar que a Orientação n.º 001/2019 prevê que a título excepcional, possa ser concedido pela DGS "o prolongamento da autorização pelo período considerado necessário à conclusão do processo de atribuição" da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho.

A DGS mantém atualizada uma lista com indicação dos enfermeiros com autorização transitória para o exercício de Enfermagem do Trabalho, publicitando a mesma no microsite do PNSOC da DGS, com indicação expressa das que se encontram caducadas.

A partir de junho de 2019 a DGS cessou o reconhecimento da habilitação para o exercício em Enfermagem do Trabalho.

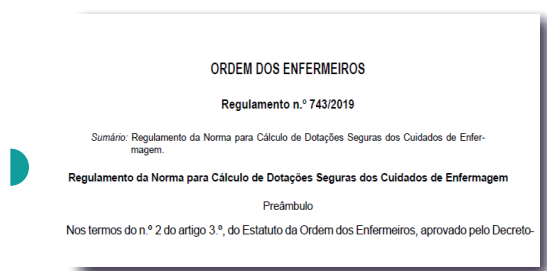


A 28 de junho de 2019 o Conselho Diretivo da Ordem dos Enfermeiros deliberou, através da **Circular Normativa CN-CD/2019/2**, que os enfermeiros que se encontravam autorizados transitoriamente para o exercício de enfermagem do trabalho e que tivessem concluído a formação pós-graduada detinham a "legítima expectativa na atribuição das competências necessária à manutenção da sua atividade profissional", pelo que a Ordem dos Enfermeiros quis assegurar que estes profissionais não fossem "penalizados pela fase de transição que a publicação" que o Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho, pressupõe.

Assim, **estes enfermeiros ficaram "dispensados de demonstrar as atividades profissionais complementares, conforme exigido na alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º" do Regulamento n.º 372/2018, de 15 de junho**, desde que, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do mesmo Regulamento, "tenham obtido autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho em momento anterior à publicação da Orientação n.º 001/2019, de 02.04.2019, e que:

- a) Estejam inscritos na Ordem como membro efetivo;
- b) Tenham o pagamento de quotas regularizado;
- c) Sejam detentores do Título Profissional de Enfermeiro, atribuído pela Ordem, com exercício profissional efetivo de pelo menos 2 anos ou sejam detentores do Título Profissional de Enfermeiro Especialista, atribuído pela Ordem;
- d) Tenham iniciado ou concluído até 31.12.2019, formação pós-graduada, realizada em instituição de ensino superior, com um mínimo de 30 European Credit Transfer and Accumulation System (ECTS), cujo programa formativo deve integrar as áreas temáticas constantes do Anexo II" do Regulamento e "tenha beneficiado de acreditação pela Ordem, de acordo com o Regulamento n.º 557/2017 de 17 de outubro (com as Declarações de retificação n.º 774/2017 de 8 de novembro e n.º 831/2017 de 5 de dezembro), ou sejam detentores de formação na área de Enfermagem do Trabalho, conferente de grau académico;
- e) Demonstrem o exercício de atividade profissional em enfermagem do trabalho, por um período igual ou superior a 2 anos".

A Ordem dos Enfermeiros clarifica ainda que "diferente a situação daqueles que vieram a obter a sua autorização transitória para o exercício de enfermagem do trabalho após a publicação da Orientação n.º 001/2019, de 02.04.2019, os quais terão de proceder à demonstração da totalidade dos requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento".



2019
Publicação do Regulamento n.º 743/2019,
de 25 de setembro, da Norma para Cálculo de
Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem

[ver documento](#)

O **Regulamento n.º 743/2019**, de 25 de setembro de 2019, da Ordem dos Enfermeiros, define a "**Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem**" e estabelece que ao nível do "Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho/Saúde Ocupacional (SST/SO)" a "**equipa de Saúde Ocupacional íntegra, pelo menos, 1 (um) enfermeiro detentor de competência acrescida diferenciada em Enfermagem do Trabalho**". Este Regulamento recomenda ainda que o Enfermeiro do Trabalho tenha "horas de cuidados de enfermagem adequadas", que permita o desenvolvimento das seguintes atividades/áreas de intervenção:

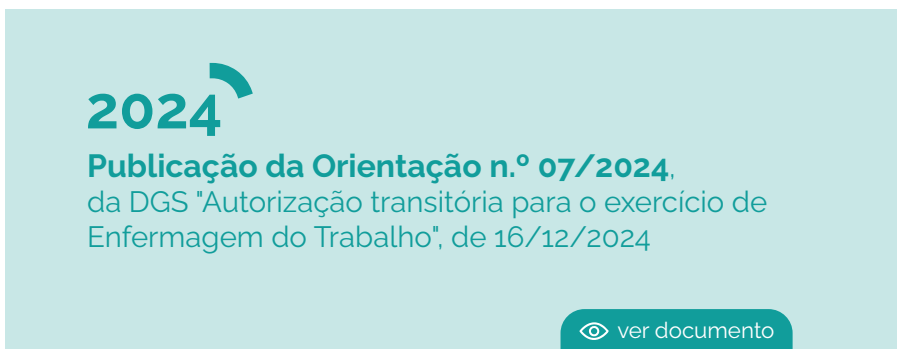
- "Consulta de enfermagem do trabalho;
- Vacinação dos trabalhadores de acordo com o risco profissional;
- Educação para a saúde em grupo;
- Promoção da saúde no local de trabalho;
- Prevenção dos riscos profissionais;
- Informação e formação aos trabalhadores;
- Visitas ao local de trabalho".

O Regulamento determina também que "**os Enfermeiros do Trabalho devem existir em todas as empresas independente da sua dimensão ou modalidade de organização dos serviços de SST**", assim como nos cuidados de saúde primários e nos cuidados hospitalares, e que devem exercer a "respetiva atividade com autonomia técnica", dotados de Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho e "com horário independente, definido de acordo com as necessidades e expressamente contratualizado".

É recomendado, no mesmo Regulamento, que a atividade dos Enfermeiros do Trabalho seja desenvolvida "num número de horas mensais superior ao valor mínimo, calculado segundo o critério de uma hora por cada 10 (dez) trabalhadores ou fração". Não obstante, para efeitos de fixação da dotação do número de enfermeiros adequados em cada serviço de saúde ocupacional das empresas, a Ordem dos Enfermeiros recomenda que:

- "Estabelecimentos industriais ou de outra natureza com risco elevado, pelo menos 1 hora por mês por cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração;
- Nos restantes estabelecimentos, 1 hora por mês por cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração".

É ainda referido no Regulamento que, "no caso de insuficiência comprovada de Enfermeiros do Trabalho qualificados", a DGS poderá "autorizar transitoriamente outros enfermeiros a exercer as respetivas funções, durante um período limitado, até obtenção da referida competência", procedimentos e requisitos regulamentados, à data, pela Orientação n.º 001/2019, da DGS, de 02/04/2019.



Tendo em conta a publicação do Regulamento N.º 372/2018, de 15 de junho⁵, da Ordem dos Enfermeiros (OE), que define o "Perfil e os termos de Certificação da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, no âmbito do Exercício Profissional de Enfermagem" (n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento) e considerando que, à data, existia um robusto número de profissionais de enfermagem do trabalho, a DGS procedeu à revisão e revogação da Orientação n.º 9/2014, redefinindo os requisitos dos enfermeiros que pretendiam requerer à DGS a autorização transitória para o exercício de Enfermagem do Trabalho, com vista a adquirir experiência profissional em Enfermagem do Trabalho nos Serviços de Saúde do Trabalho de empresa(s)/estabelecimento(s).

Neste sentido, foi publicada a **Orientação n.º 07/2024**, de 16/12/2024, da DGS, que institui um novo critério para a concessão desta autorização, nomeadamente "frequência de pós-graduação em Enfermagem do Trabalho". Assim, a partir de janeiro de 2025 os critérios de autorização passaram a ser os seguintes:

- a) "Possuir licenciatura em Enfermagem;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Enfermeiros, com situação regularizada;
- c) Caso exerça atividade no Serviço Nacional de Saúde (SNS), não existir incompatibilidade (ex. horário, funções) com a prática de Enfermagem do Trabalho;
- d) Estar a frequentar pós-graduação em Enfermagem do Trabalho, com Certificado de Acreditação válido pela Ordem dos Enfermeiros".

A Orientação n.º 07/2024 mantém o prazo de validade das autorizações: "as autorizações concedidas pela DGS são de natureza transitória por um período máximo de 3 anos, a contar da emissão da respetiva autorização, e conferem pleno direito do exercício de Enfermagem do Trabalho em Serviços de Saúde do Trabalho internos, comuns ou externos". Salva-guarde-se, uma vez mais, que "até ao fim do prazo da Autorização deve ser apresentado na DGS prova (inscrição na cédula profissional) de obtenção da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, nos termos definidos no Regulamento n.º 372/2018 de 15 de junho, na sua atual redação, sob pena de lhes ser vedada a continuação do exercício das referidas funções".

De salientar que a Orientação n.º 07/2024 prevê que a título excecional, possa ser concedido pela DGS "o prolongamento da autorização pelo período considerado necessário à conclusão do processo de atribuição da Competência Acrescida Diferenciada em Enfermagem do Trabalho, desde que o pedido de autorização se encontre devidamente fundamentado".

⁵ Regulamento N.º 372/2018, de 15 de junho, e suas alterações, introduzidas pelo Regulamento n.º 682/2021 de 21 de julho 2021 e Regulamento n.º 1186/2023, de 15 de junho

PRINCIPAIS MARCOS HISTÓRICOS NACIONAIS

A Orientação n.º 07/2024 determina que a DGS mantém atualizada uma lista com indicação dos enfermeiros com autorização transitória para o exercício de Enfermagem do Trabalho, "publicitando as mesmas na respetiva página eletrónica, com indicação expressa das que se encontram revogadas".





Alameda D. Afonso Henriques, 45
1049-005 Lisboa - Portugal
Tel.: +351 21 843 05 00
Fax: +352 21 843 05 30
E-mail: geral@dgs.pt
www.dgs.pt